

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.262/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159755-74	
Impugnação:	40.010124103-49	
Impugnante:	Joseart Indústria & Comércio de Móveis Ltda	
	IE: 690549667.00-95	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatação da existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea "a", inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a empresa autuada, no período de 01/01/03 a 31/12/06, apresentou saldo credor na conta "Caixa" em alguns meses, presumindo-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 529/531, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 548/551.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 555. A Autuada comparece aos autos às fls. 560/561. O Fisco ratifica a manifestação fiscal, uma vez que o despacho interlocutório não foi cumprido (fls. 563).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que os Fiscais autuantes incorreram em vícios na lavratura do Auto de Infração, criticando a metodologia utilizada pelos mesmos.

Aduz que os Fiscais agiram com presunção, pois, o procedimento adotado não contraria a legislação tributária, fala na desconsideração do Fisco para os ingressos adicionais, tece outros comentários a respeito de seu correto procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não concorda com os argumentos da Impugnante, entende correta a autuação fiscal e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou, no período fiscalizado, a existência de saldo credor na conta “Caixa” da empresa autuada, fato que o levou à presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Para embasar o seu procedimento, o Fisco junta o relatório fiscal de fls. 06/10, bem como planilha de fluxo de Caixa de fls. 12/15 e planilha de saídas, exercício por exercício. E, ainda, a planilha de movimento bancário de fls. 26/42 e relação de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), modelo 1.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, em momento algum a Contribuinte questionou a técnica utilizada na apuração do montante devido.

Ao contrário, utilizou-se das planilhas elaboradas pelo Fisco para ajustar os seus valores, alegando divergência entre aqueles constantes nos livros de Registro de Operações Contábeis da Empresa e os livros utilizados pelo Fisco quando da apuração do montante devido e a inclusão dos valores a títulos de ajustes.

Vale ressaltar que os valores, onde o Sujeito Passivo alega haver divergências, foram informados por ele próprio, conforme se verifica às fls. 139/141 - Relatório de Contas a Pagar -, quando da apuração do crédito tributário.

Feito o lançamento, a Contribuinte apresenta novos valores a receber que elevam o valor de entrada de Caixa no exercício de 2003, em relação ao que a própria Contribuinte escriturou em seu livro Caixa, sendo que, em nenhum momento, contestou a escrituração das entradas em seu livro.

Observa-se do quadro elaborado pelo Fisco às fls. 549 que estes novos valores apresentados como sendo valores reais de “*Contas a Receber*”, geram uma entrada de “Caixa” totalmente discordante das demais informações apresentadas pela Contribuinte.

No que diz respeito aos ingressos adicionais, o lançamento das entradas de Caixa mediante receita informada pela Contribuinte nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), mais as receitas adicionais informadas, esgotam todas as possibilidades de entradas de “Caixa”.

Da mesma forma, em relação ao ajuste de pagamentos de entradas alegado pela Contribuinte, o Fisco refuta todas as suas alegações dentro dos ditames legais, não havendo como acatar os argumentos da Impugnante.

A questão dos cálculos referentes a pagamentos de entradas, correspondentes aos meses de setembro de 2005 a dezembro de 2005, tal situação também não pode prosperar, uma vez que os cálculos foram feitos da mesma forma para todos os meses do período fiscalizado.

Para dirimir qualquer dúvida com relação aos cheques pré-datados que a Contribuinte alega que não foram considerados pelo Fisco, a 3ª Câmara de Julgamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante fizesse prova de suas afirmações.

Em resposta ao interlocutório, a Impugnante informa da impossibilidade de atender aos três itens constantes do referido despacho.

O Fisco, após a resposta da Impugnante, ratifica os termos de sua manifestação anterior, pela procedência do lançamento, uma vez que nada de novo foi trazido para análise nos autos.

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 553. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml